TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1011586-76.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ateneu

Araraquara Ltda.

Requerido: Marcelo Luiz de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** propostos por **Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ateneu Araraquara Ltda.** em face de **Marcelo Luiz de Oliveira** alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com o réu referente ao 9° ano do ensino fundamental de sua filha. A filha do requerido utilizou os serviços e deixou de pagar algumas mensalidades, bem como as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas, gerando um débito no valor atualizado de R\$ 3.294,20.

Requer a procedência, condenado-se o réu ao pagamento do débito e dos encargos de sucumbência.

O réu foi citado (fls. 20) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 21).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que o réu é revel e devedor da importância de R\$ 3.294,20.

O pedido inicial, todavia, merece dois reparos, anotando-se que os efeitos da revelia não incidem sobre a matéria de direito.

Muito embora haja previsão contratual sobre a perda do desconto no caso de inadimplência, é evidente a abusividade de indigitada cláusula. Isso porque, a perda do desconto constitui uma forma disfarçada de cobrança de multa moratória, em montante flagrantemente superior ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 52, §1º, que ora transcrevo: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Dessa forma, a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato havido entre as partes, é nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento da C. 28ª Câmara de Direito Privado:

"MONITÓRIA. Serviços educacionais. Cabimento da via monitória na existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo judicial. Requisitos para a propositura da ação devidamente preenchidos. Inadimplemento incontroverso. Discussão que se restringe ao valor da mensalidade. Adoção das parcelas previstas no contrato mais recente, celebrado após a transferência do aluno para outra turma. **Impossibilidade de cumulação de multa moratória com perda de desconto/abono por pontualidade.** Princípio do "ne bis in idem". Inteligência dos arts. 52, § 1º e 51, IV e XV, do CDC. Decisão mantida. Recursos principal e adesivo não providos" sic (Apelação nº 9197166-72.2009.8.26.0000; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. GILSON DELGADO MIRANDA; j. em 25/06/2013; v.u.) (grifei)

"Escola que no contrato concede desconto na anualidade, semestralidade ou mensalidade, e não importa o motivo, honrará o prometido, a despeito de eventual mora, que, em face da relação de consumo, limita-se a dois por cento, sobre o valor, mas com o desconto **Tal cláusula de abono por pontualidade mal**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

esconde e mal disfarça multa moratória, exigindo limitação. Por isso, acolhese em parte os embargos à monitória" sic (Apelação nº 0013600-08.2012.8.26.0604; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. CELSO PIMENTEL; j. em 27/05/2014; v.u.). (grifei).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente o pedido e **CONDENO** o réu no pagamento das mensalidades em atraso, considerando o valor com o desconto, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, a partir do vencimento de cada prestação.

Arcará o vencido com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **28 de novembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.